



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 004/2019.

Projeto de Lei de nº 067/2019.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.  
*Instituí o Programa Municipal de Parcerias Públicos – Privadas, a Comissão Gestora de Parcerias Público – Privadas de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.*

**I. PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Projeto de Lei complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, *Instituí o Programa Municipal de Parcerias Públicos – Privadas, a Comissão Gestora de Parcerias Público – Privadas de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.*

**I. 1. DA LEGALIDADE.**

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

## **I. 2. DA INICIATIVA.**

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei Complementar visa a instituição do programa municipal de Parceria Público-privadas, a Comissão Gestora de Parcerias Público-privadas de São Félix do Xingu/PA, a matéria é de competência privativa do município, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal em seu art. 20, inciso II, vez que é tida como matéria de interesse local.

Da mesma forma, dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, nem há de se falar em usurpação de competência.

## **I. 3. DO TIPO LEGAL.**

O Alcaide Municipal apresentou o veículo legislativo “Lei Complementar” para disciplinar matéria relativa à regularização de programa municipal de parcerias público-privadas, tido como de interesse local.

O paragrafo único do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, estipula quais seriam as matérias discutidas por meio de projeto de lei complementar, vejamos:

Art. 54. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares o concernente às seguintes matérias:

- I - código tributário do município;
- II - código de obras ou de edificações;
- III - estatuto dos servidores municipais;



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

- IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais;
- V - plano diretor do município;
- VI - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII - qualquer outra codificação.

Ademais, o matéria versada no presente projeto de Lei Complementar não se encontra elencada no rol daquelas previstas no texto constitucional, devendo ser disciplinada na forma Lei Ordinária, por se tratar de matéria que refere-se a interesse local.

Portanto, o veículo legislativo adequado para tratar dos assuntos presentes no PLC 067/2019 seria Lei Ordinária.

Contudo, nada impede que o legislador utilize-se de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses — como, no caso concreto, o Projeto de Lei Complementar nº 067/2019 — esse diploma só será a ser lei complementar (caso seja aprovado em Plenário) sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, será lei ordinária.

Colacionam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA. LC 70/91. MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 9.430/96. ISENÇÃO REVOGADA POR LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

1. A tese recursal encontra-se amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento evoluiu no tocante à posição hierárquica dentro do ordenamento jurídico brasileiro da Lei Complementar nº 70/91, assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação à COFINS. 2. **A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988, contudo, nada impede que o legislador utilize-se de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.** 3. **Em tais hipóteses - como, no caso concreto, a Lei Complementar nº 70/91 - esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, são leis ordinárias, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória.** 4. Segue-se que, embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma de hierarquia inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, § 4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido expressamente autorizada pelo artigo 239 da mesma Carta. 5. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. 6. Não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoirar o recolhimento da exação, ficam, portanto, prejudicadas as questões atinentes à compensação. 7. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa necessária.

“AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1. Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, revelando ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços, por colidir com o Princípio da Hierarquia das Leis. (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ)



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima seria a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

4. A aplicação de norma supralegal, in casu, a Lei de Introdução ao Código Civil, torna desnecessária a análise de matéria de índole constitucional.

5. Ação Cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.”

(MC 6298, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/02/2004)

Deste modo, entendemos que não há ilegalidade quanto a escolha da modalidade legislativa, todavia, conforme asseverado sua tramitação deverá seguir na íntegra o rito da lei complementar.

## II. CONCLUSÃO.

Portanto, ainda que a matéria pudesse ser tratada através de projeto de lei ordinária, nada obsta sua apresentação na forma de projeto de lei complementar.

Contudo, com a escolha desta modalidade legislativa, sua tramitação e votação deverá seguir o rito de lei complementar, inclusive em relação ao quórum necessário para sua aprovação, qual seja a maioria absoluta dos membros da Edilidade.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

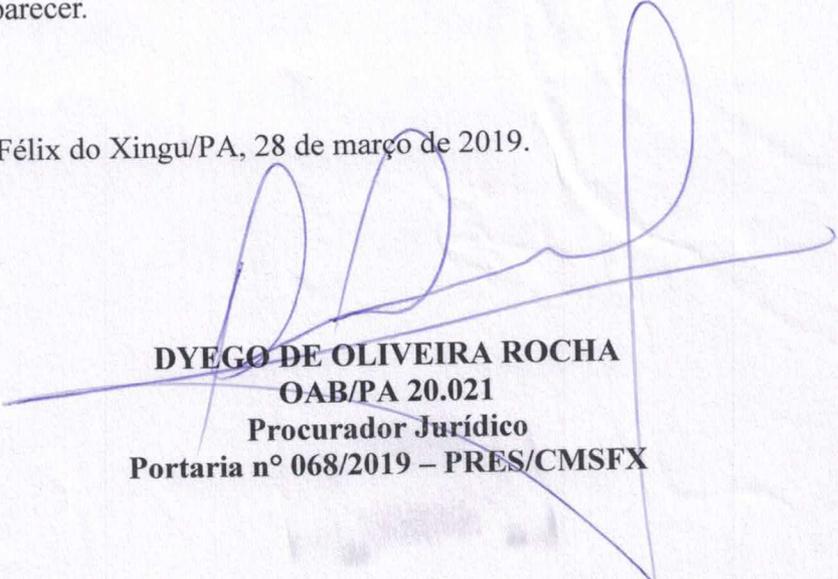
Avênida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 28 de março de 2019.

  
**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX**